



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.863-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 209/2010

AVISO Nº 256/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ CARLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 209, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 256/2010 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o

Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
 VIAÇÃO E TRANSPORTES;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Brasília, 5 de maio de 2010

EM nº 00427 MRE DAI/DAM IV/DIR II/AFEPA – PAIN-BRAS-GUIA

Brasília, 23 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, por mim mesmo e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Guiana, Carolyn Rodrigues-Birkett.

2. O documento internacional é fruto de intenso processo negociador, que envolveu diretamente os órgãos com atribuições atinentes aos temas de comércio, controles de fronteira e transporte (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Ministério da Justiça; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente;

Secretaria da Receita Federal; Polícia Rodoviária Federal; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e Agência Nacional de Transportes Terrestres), tendo sido finalizado em reunião com a parte guianense no dia 3 de setembro, em Boa Vista.

3. Com esse propósito, o Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.

4. O acesso de Bonfim a Lethem foi recentemente facilitado com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países. A integração entre as duas cidades, portanto, tende a ser cada vez maior. Os regimes especiais estabelecidos pelo presente Acordo visam a acompanhar essa realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e a circulação de pessoas e de cargas na região.

5. Pelo Regime Especial Fronteiriço, mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência das pessoas residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoonosológicos e ambientais.

6. Já o Regime Especial de Transporte visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte público coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte por táxi.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA O ESTABELECIMENTO DE
REGIME ESPECIAL FRONTEIRIÇO E DE TRANSPORTE PARA AS
LOCALIDADES DE BONFIM (BRASIL) E DE LETHEM (GUIANA)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana
(doravante denominados “Partes”),

Considerando o compromisso comum com o desenvolvimento da região fronteiriça, em prol da melhoria das condições de vida dos habitantes locais; e

Tendo em vista a conveniência de estabelecimento de um Regime Especial Fronteiriço e de Transporte entre as localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana),

Acordam o seguinte:

Capítulo I **Regime Especial Fronteiriço**

Artigo 1

1. As Partes adotam o Regime Especial Fronteiriço que será aplicado entre as localidades fronteiriças de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), com vistas ao consumo de mercadorias para subsistência, exclusivamente em suas áreas.

2. As localidades fronteiriças a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo correspondem à delimitação geográfica de cada uma das localidades, conforme a respectiva legislação interna de cada Parte.

Artigo 2

As mercadorias para subsistência levadas para o exterior ou dele trazidas, em movimento característico das localidades fronteiriças de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), serão isentas dos impostos de importação e de exportação.

Artigo 3

Serão beneficiárias do Regime Especial estabelecido neste Capítulo as pessoas residentes nas localidades fronteiriças definidas no Artigo 1 deste Acordo.

Artigo 4

Para fins deste Acordo, mercadorias de subsistência são definidas como artigos de alimentação, limpeza, higiene e cosmética pessoal, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais, para o consumo pessoal e da unidade familiar, quando não revelem destinação comercial por seu tipo, volume ou quantidade.

Artigo 5

1. O ingresso e a saída das mercadorias que são objeto do Regime Especial Fronteiriço estabelecido neste Acordo estarão dispensados:

- a) de registro, licença ou qualquer outro visto, autorização ou certificação, salvo quando tais procedimentos sejam decorrentes da respectiva legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente em cada uma das Partes. Essas transações comerciais não estarão isentas de

inspeção das autoridades de controle, sempre que considerado necessário; e

- b) da necessidade de apresentação do certificado de origem correspondente aos tratamentos preferenciais acordados no marco de acordos comerciais.

2. As mercadorias objeto do Regime Especial estabelecido neste Capítulo estarão acompanhadas de fatura comercial ou nota fiscal, emitida por estabelecimento comercial regular situado nas localidades a que se refere o presente Acordo.

Artigo 6

Quando considerado necessário, o ingresso e a saída das mercadorias de que trata este Capítulo serão submetidas à inspeção das autoridades de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e ambiental. A anuência dessas autoridades poderá ser efetuada na fatura comercial ou nota fiscal das mercadorias.

Artigo 7

As mercadorias de subsistência objeto dos dispositivos do Regime Especial Fronteiriço serão transportadas pelo próprio adquirente.

Artigo 8

O Regime Especial Fronteiriço estabelecido neste Acordo não se aplica a mercadoria ou a espécie de fauna e flora cuja importação ou exportação seja proibida ou controlada, conforme a respectiva legislação nacional ou obrigações internacionais de cada uma das Partes.

Artigo 9

As Partes estabelecerão as mercadorias que não serão admissíveis ao amparo do Regime Especial Fronteiriço estabelecido neste Acordo em um prazo não superior a três (3) meses após sua entrada em vigor e poderão revisar essa lista a qualquer momento, após o referido prazo.

Artigo 10

1. As autoridades aduaneiras de ambas as Partes estabelecerão, por consentimento mútuo, em prazo não superior a três (3) meses após a entrada em vigor deste Acordo, as penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento das condições estabelecidas no presente Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação nacional de cada Parte.

2. Enquanto não estabelecidas as penalidades específicas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as sanções para as operações irregulares de comércio exterior previstas na legislação nacional de cada Parte.

Capítulo II

Regime Especial de Transporte

Artigo 11

1. Os Organismos Nacionais Competentes de cada uma das Partes, conforme definido no artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, poderão estabelecer outros procedimentos além daqueles estabelecidos no presente Capítulo para a execução dos serviços de transporte de passageiros, exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana).

2. As Partes simplificarão e harmonizarão a regulamentação relativa ao:
- a) transporte de Carga realizado exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana);
 - b) transporte Público Coletivo de Passageiros exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana); e
 - c) transporte de Passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana).

Artigo 12

As operações de transporte de passageiros e de cargas realizadas em veículos comerciais leves, entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), estarão isentas da necessidade de quaisquer autorizações e exigências complementares descritas no Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, e estarão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos de cada Parte.

Artigo 13

O transporte de passageiros entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) respeitará as seguintes definições:

- a) serviço de transporte público coletivo de passageiros caracteriza-se pelo deslocamento urbano, realizado entre as localidades objeto deste

Acordo, com prévia autorização de órgão/entidade das localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana);

- b) serviço de transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) constitui-se em serviço realizado para pessoa ou grupo de pessoas, entre as localidades objeto deste Acordo, por transportador previamente cadastrado e autorizado por órgãos/entidades competentes das localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), sem implicar o estabelecimento de serviços regulares; e
- c) transportador significa todo prestador de serviços de transporte que seja pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de acordo com a respectiva legislação das Partes. O transportador deve ser residente ou ter sede nas localidades objeto do presente Acordo e estar autorizado pelos órgãos/entidades competentes de cada localidade, mediante apresentação dos documentos exigidos, para operar serviço de transporte de passageiros ou carga na área delimitada.

Artigo 14

A execução do previsto neste Capítulo caberá aos órgãos/entidades competentes de cada uma das localidades objeto deste Acordo, sob a supervisão e mediante aprovação dos Organismos Nacionais Competentes de cada uma das Partes, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Artigo 15

As disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos deste Capítulo serão objeto de normas contidas no Anexo I deste Acordo.

Artigo 16

Para fins do presente Acordo, o condutor observará as leis e regulamentos de trânsito do país no qual esteja circulando.

Capítulo III

Disposições aplicáveis ao transporte individual

Artigo 17

1. Os prestadores de serviços de táxi estarão legalmente habilitados, conforme as respectivas leis e regulamentos de cada Parte, e cadastrados nos órgãos/entidades das localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana).

2. A contratação da prestação do serviço de táxi será limitada à localidade de origem. O veículo cadastrado pelo órgão/entidade de Bonfim não poderá angariar passageiros na localidade de Lethem e vice-versa.

3. São documentos de porte obrigatório, além dos exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a) credencial que identifique o transportador como autorizado a cruzar a fronteira entre as Partes;
- b) autorização para o motorista conduzir o veículo, caso não seja o proprietário; e
- c) apólice de seguro internacional.

Capítulo IV Disposições finais

Artigo 18 Mecanismo de Revisão

Os Regimes Especiais estabelecidos neste Acordo serão avaliados periodicamente, conforme acordado entre Partes, especialmente no que se refere à adequação à realidade das economias locais.

Artigo 19 Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 20 Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa à outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 21 Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20 deste Acordo.

Artigo 22

Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias após a data da notificação.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
GUIANA

Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Anexo I

Artigo 1

1. Os transportadores com sede em Lethem (Guiana), para serem autorizados a operar o transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) ou o transporte público coletivo de passageiros, atenderão os seguintes requisitos:

- a) apresentar o número de identificação do contribuinte (*Tax Identification Number – TIN*);
- b) apresentar o certificado de registros do veículo;
- c) apresentar o certificado de inspeção veicular (*Certificate of Fitness*);
- d) apresentar apólice de seguro internacional que cubra todos os veículos da frota; e
- e) registrar os motoristas e veículos em conformidade com as regras contidas no Artigo 6 deste Anexo.

2. Os transportadores com sede na localidade de Bonfim (Brasil), para serem autorizados a operar o transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) ou o transporte público coletivo de passageiros, atenderão os seguintes requisitos:

- a) obter autorização junto ao órgão/entidade competente por meio de requerimento que contenha o nome e endereço do operador e seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), no caso de pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

- b) cadastrar seus motoristas e veículos conforme disposições contidas no Artigo 6 deste Anexo; e
 - c) apresentar apólice de seguro internacional que cubra todos os veículos da frota.
3. Os órgãos/entidades competentes das localidades de Bonfim e Lethem poderão solicitar outros documentos não especificados para emitir a autorização.

Artigo 2

1. A autorização de que trata o Artigo 1 do presente Anexo será concedida pela autoridade local após prévia anuência do Organismo Nacional Competente de cada Parte, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, e consistirá em uma credencial que identifica o transportador como autorizado a transpor a fronteira entre as Partes.

2. A autorização poderá ser um selo, certificado ou qualquer outro documento que credencie e comprove a regularidade do transportador junto aos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo e terá validade determinada de um (1) ano.

3. Caso a autorização seja um certificado ou outro tipo de documento não mencionado neste Acordo, nele constarão o nome e, no caso da Parte brasileira, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a caracterização do veículo; e, no caso da Parte guianense, o registro de Seguridade Social ou registro de transportador VAT,

bem como a caracterização do veículo; ou outros dados acordados pelos Organismos Nacionais Competentes conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Artigo 3

1. Serão documentos de porte obrigatório, em todos os deslocamentos, para os transportadores de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento), além dos documentos estipulados pelos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo e daqueles exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a) original da Apólice de Seguro Internacional;
- b) autorização de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 deste Anexo;
- c) lista de passageiros, com número e tipo do documento de identificação de cada passageiro; e

d) cópia do cadastro do motorista junto ao órgão/entidade da localidade sede.

2. Serão documentos de porte obrigatório, em todos os deslocamentos, para os transportadores públicos coletivos de passageiros com característica urbana, além dos documentos estipulados pelos órgãos/entidades das localidades mencionados no Artigo 1 deste Anexo e daqueles exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a) original da Apólice de Seguro Internacional);
- b) a autorização de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 deste Anexo; e
- c) cópia do cadastro do motorista junto ao órgão/entidade da localidade sede (cópia).

Artigo 4

Os transportadores autorizados, nos termos dos Artigos 1, 2 e 3 deste Anexo, a prestar o serviço de transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) não poderão:

- a) vender e emitir passagens individuais;
- b) embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados;
- c) utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos de partida ou chegada e no percurso das viagens;
- d) transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;
- e) transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;
- f) desviar-se, sem prévia anuência, do roteiro autorizado;
- g) executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja especificado na autorização;
- h) transportar produtos perigosos, cargas ou encomendas; e
- i) utilizar-se de veículos com capacidade inferior a dez (10) passageiros.

Artigo 5

Os transportadores autorizados, nos termos dos Artigos 1, 2 e 3 deste Anexo, a prestar o serviço de transporte público coletivo de passageiros não poderão:

- a) executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não esteja especificado na autorização;
- b) desviar-se, sem prévia anuência, do itinerário autorizado;
- c) transportar produtos perigosos, cargas ou encomendas; e
- d) utilizar-se de veículos com capacidade inferior a dez (10) passageiros;

Artigo 6

Os motoristas contratados pelo transportador, bem como os veículos usados no transporte, deverão ser cadastrados junto aos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo, mediante apresentação de:

- a) para cadastramento dos motoristas no Brasil:
 - i) cópia da Carteira de Habilitação para a categoria pertinente; e
 - ii) as Certidões Negativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Artigo 239;
- b) para cadastramento dos motoristas na Guiana:
 - i) cópia da licença de motorista para categoria pertinente; e
 - ii) o número de identificação do contribuinte (*Taxpayer Identification Number – TIN*);
- c) para cadastramento dos veículos no Brasil:
 - i) cópias dos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e, no caso de veículos arrendados, anuência do proprietário;
 - ii) laudo de Inspeção Técnica do veículo, feito pelo órgão/entidade responsável das localidades objeto deste Acordo ou por organismo credenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e
 - iii) via original de Apólice de Seguro Internacional.
- d) para cadastramento dos veículos na Guiana:
 - i) cópias do certificado de registro e, no caso de veículos arrendados, anuência do proprietário;

- ii) certificado de inspeção veicular (*Certificate of Fitness*); e
- iii) via original de Apólice de Seguro Internacional.

Artigo 7

1. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo definirão, por consentimento mútuo, os operadores, frota mínima, linhas, itinerários, terminais, frequências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros entre Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) e operadores, trajetos e pontos permitidos de embarque/desembarque para a operação do transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) entre as duas localidades, submetendo-os à anuência do Organismo Nacional Competente de cada Parte, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, para anuência.
2. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo manterão banco de dados, atualizado mensalmente, referente aos cadastros mencionados no Artigo 6 deste Anexo, disponibilizando-os ao Organismo Nacional Competente de seu país.
3. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo manterão registro mensal do número de viagens realizadas e passageiros transportados, disponibilizando-os ao Organismo Nacional Competente de seu país.
4. Os Organismos Nacionais Competentes de que trata o Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, manterão, entre si, informações atualizadas referentes à sua área.

Artigo 8

Os órgãos/entidades das localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) serão responsáveis pela fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros de que trata este Acordo, dentro de suas áreas, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e visando à prestação de serviço que atenda às condições de pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.

Artigo 9

1. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo poderão cancelar as autorizações emitidas para os transportadores, bem como realizar alterações nos serviços prestados pelos transportadores sob sua jurisdição, tais como itinerários, terminais, frequências, tarifas e pontos permitidos para embarque/desembarque.

2. Os cancelamentos e as alterações descritos no parágrafo 1 deste Artigo somente poderão ser realizados mediante anuência do Organismo Nacional Competente de que trata o artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, sendo necessário dar conhecimento prévio, com quinze (15) dias de antecedência, ao órgão/entidade do país de destino.

Artigo 10

Em caso de acidente do qual resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo informarão o ocorrido, imediatamente, ao Organismo Nacional Competente de cada país, fornecendo o registro policial e outros dados obtidos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado URZENI ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 209, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados como proposição sujeita à apreciação do Plenário, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, após ressaltar que o presente Acordo foi fruto de intensa negociações contando com a participação de órgãos nacionais das áreas de comércio, controles de fronteira e transporte, informa que o instrumento estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência e outro de

transportes que visa a regradar os serviços de transporte entre as duas cidades.

Destacando que o acesso de Bonfim a Lethem foi recentemente facilitado com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, Sua Excelência informa que, pelo Regime Especial Transfronteiriço, “.....mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência das pessoas residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoonosológicos e ambientais”, e que o Regime Especial de Transporte “.....visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte público coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte por táxis”.

O presente instrumento conta com um Anexo e sua seção dispositiva compreende vinte e dois artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre a adoção pelas Partes do Regime Especial Transfronteiriço, que será aplicado entre as localidades fronteiriças de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), com vistas ao consumo de mercadorias para subsistência, exclusivamente em suas áreas.

Nos termos dispostos no Artigo 2º, mercadorias para subsistência levadas para o exterior ou dele trazidas serão isentas dos impostos de importação e exportação, ao passo que o Art. 4º destaca que mercadorias de subsistência são definidas como artigos de alimentação, limpeza, higiene e cosmética pessoal, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais, para o consumo pessoal e da unidade familiar, quando não revelem destinação comercial.

O Art. 5º estabelece que mercadorias que são objeto do Regime Especial Transfronteiriço estarão dispensados de registros, licença ou qualquer outro visto, autorização ou certificação, salvo quando tais procedimentos sejam decorrentes da respectiva legislação sanitária, fitossanitária, zoonosológica e ambiental vigente em cada uma das Partes.

Conforme estabelece o Art. 9º, as Partes estabelecerão as mercadorias que não serão admissíveis ao amparo do Regime Especial Transfronteiriço em prazo não superior a três meses após entrada em vigor do presente Acordo, ao passo que o Art. 10 prevê a definição, pelas partes, em prazo não superior a três meses após início da vigência desse instrumento, das penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento das condições estabelecidas nesses dispositivos, aplicando-se, por ora, as sanções para as operações irregulares de comércio exterior previstas na legislação nacional de cada parte.

Já dispondo sobre o Regime Especial de Transporte, o Art. 11 estabelece que, conforme prevê dispositivo do “*Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e cargas entre o Governo da República Federativa do*

Brasil e o Governo da República da Guiana”, de 2003, as Partes simplificarão e harmonizarão a regulamentação relativa ao:

- a) transporte de carga realizado exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana);
- b) transporte público coletivo de passageiros exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana); e
- c) transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana).

Segundo o prescrito no Art. 15, as disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos do Regime Especial de Transporte estão dispostas no Anexo I ao presente Acordo, que conta com dez artigos, destacando-se, em particular, as exigências legais a serem cumpridas pelos transportadores internacionais afetos a esse Regime, tais como:

- a) documentação para obtenção da autorização para transporte público de passageiros (Art. 1º do Anexo I);
- b) documentação de porte obrigatório nos deslocamentos feitos pelos transportadores de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e pelos transportadores públicos coletivos de passageiros com característica urbana (Art. 3º do Anexo I);
- c) vedações legais aos transportadores supracitados (Arts. 4º e 5º do Anexo I);
- d) documentação exigida por ambas as Partes para o cadastramento de motoristas e dos veículos (Art. 6º do Anexo I);
- e) definição de operadores, frota mínima, linhas, itinerários, terminais, freqüências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros entre Bonfim e Lethem, bem como operadores, trajetos e pontos permitidos de embarque /desembarque para a operação do transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) entre as referidas localidades (Art. 7º do Anexo I); e
- f) definição dos responsáveis pela fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros em comento (Art. 8º do Anexo I).

Nos termos do Art. 17, a contratação do serviço de táxi será limitada à localidade de origem, sendo que o veículo – conduzido por motorista habilitado, cadastrado e portador da documentação explicitada nesse mesmo dispositivo – que for cadastrado junto ao órgão/entidade de Bonfim não poderá angariar passageiros na localidade de Lethem e vice-versa.

Conforme estabelecem os Artigos 18 e 19, o instrumento em apreço conta com um Mecanismo de Revisão via avaliação periódicas e com um Sistema de Solução de Controvérsia baseada nas negociações diretas das Partes.

Além disso, segundo os termos estabelecidos nos Arts. 20 a 22, o presente Acordo, lavrado em dois exemplares originais e igualmente autênticos nos idiomas inglês e português, poderá ser emendado mediante consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo firmado em 2009 entre Brasil e Guiana visando ao estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim, no Estado de Roraima, e de Lethem, na Guiana, ato esse viabilizado pela conclusão das morosas obras de construção de Ponte sobre o Rio Tacutu - localizada na fronteira entre os dois países - que sofreram diversos atrasos até a sua inauguração no ano passado.

A inauguração daquela ponte certamente trará benefícios incomensuráveis para aquela região do meu Estado, região esparsamente povoada de modo a fazer da vizinha Lethem na Guiana ponto de referência para Bonfim no tocante à cooperação e ao intercâmbio. Contudo, em se tratando de cooperação internacional, torna-se necessário a assinatura do devido instrumento entre os dois países para viabilizá-la, que é, em síntese, o objeto do Acordo em apreço.

Conforme relatamos, pelo presente Acordo fica estabelecido o Regime Especial Fronteiriço, possibilitando o fluxo pela fronteira de mercadorias para subsistência das populações de Bonfim e Lethem, e o Regime Especial de Transporte, visando ao transporte de passageiros nas diversas modalidades exclusivamente entre os dois municípios, observando-se os dispositivos do vigente Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado pelos dois países em 2003.

Trata-se, portanto, de ato internacional que dará fundamento jurídico para um maior intercâmbio entre os dois municípios vizinhos propiciando assim o desenvolvimento daquela nossa região, que agora anseia pela completa conexão pavimentada entre Boa Vista e Georgetown, obra com a qual se comprometeram os Presidentes Lula e Bharrat Jagdeo durante o ato de inauguração da Ponte sobre o Rio Tacutu no ano passado.

Dessa forma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais, na medida em que viabiliza o desenvolvimento de região fronteiriça, de

relevância para a segurança nacional, e possibilitará um maior intercâmbio entre Brasil e Guiana fortalecendo as relações entre esses dois países vizinhos, a exemplo de diversos outros acordos de cooperação firmados nos últimos anos.

Ante todo o exposto, concluímos que o instrumento em apreço coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado URZENI ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 209, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da

Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado URZENI ROCHA"

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 209/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha, e do relator substituto, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009

Referido Acordo estabelece dois regimes especiais para as mencionadas localidades: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado entre seus residentes, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transportes realizados exclusivamente entre as duas cidades.

Pelo Regime Especial Fronteiriço, as mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência dos residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoossanitários e ambientais.

Por sua vez, o Regime Especial de Transporte visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte por táxis.

O projeto em pauta também fixa que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe emitir parecer sobre esse projeto de decreto legislativo quanto ao Regime Especial de Transporte do Acordo em foco.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do aumento de intercâmbios entre as localidades de Bonfim, no Brasil, e Lethem, na Guiana, facilitado pela abertura à circulação da ponte sobre o rio Tacutu, que define a fronteira entre os dois países, um Acordo sobre Regime Especial de Transporte em que se estabelecem medidas disciplinadoras com respeito à movimentação de pessoas e cargas na região apresenta-se como de grande importância e necessidade para permitir uma adequada integração entre as partes, visando ao mútuo desenvolvimento.

O referido Regime Especial de Transporte simplifica a regulamentação relativa ao transporte de carga, transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento), exclusivamente entre as mencionadas localidades dos dois países, para facilitar os intercâmbios existentes. Essa facilidade será garantida também pela determinação de que as operações de transporte de passageiros e de cargas realizadas em veículos comerciais leves estarão isentas da necessidade de quaisquer exigências complementares descritas no Acordo, e seguirão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos de cada parte.

Além disso, o Acordo não esquece de frisar que o condutor observará as leis e regulamentos de trânsito do país em que esteja circulando.

As disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos desse referido Regime Especial de Transporte estão devidamente contidas em normas estabelecidas no Anexo I do presente instrumento. Ali trata-se:

- das autorizações para a operação do transporte entre as duas localidades;
- dos documentos de porte obrigatório em todos os deslocamentos;
- do cadastramento dos condutores e veículos;
- da definição dos operadores de transporte, da frota mínima, linhas, itinerários, terminais, frequências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros;

- dos trajetos e pontos permitidos de embarque e desembarque para a operação do transporte de passageiros pelo sistema de fretamento.

Importante será destacar que tais disposições deverão ter a anuência do organismo nacional competente de cada Parte, conforme definido no art. 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo Brasileiro e o Governo da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

O Anexo I do presente Acordo também determina que os órgãos e entidades de cada localidade manterão à disposição do organismo nacional competente de seu país, as seguintes fontes de informação:

- banco de dados atualizado mensalmente referente às informações contidas nos cadastros de veículos e condutores;
- registro mensal do número de viagens realizadas e passageiros transportados.

Fica determinado que os organismos nacionais competentes dos dois países manterão, entre si, informações atualizadas referentes à suas respectivas áreas.

A fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros, visando à prestação de serviços que atenda às exigências de pontualidade, segurança, higiene e conforto, do princípio ao fim da viagem, cabe, por determinação, aos órgãos e entidades competentes de Bonfim e Lethem. Esses órgãos também poderão cancelar as autorizações emitidas para os transportadores, bem como realizar alterações nos serviços prestados sob sua jurisdição, tais como itinerários, terminais, frequências, tarifas e pontos permitidos para embarque e desembarque.

Diante do exposto, constatamos que o Regime Especial de Transporte, parte do presente Acordo entre o Brasil e a Guiana, encontra-se bem estruturado e abrangente, para atender às exigências do transporte rodoviário internacional. Assim, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Rodrigo Garcia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.863, de 2010, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, conforme informado na Mensagem nº 209, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República.

A referida proposição estabelece, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição

Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, ressalta-se que o referido Acordo “é fruto de intenso processo negociador, que envolveu diretamente os órgãos com atribuições atinentes aos temas de comércio, controles de fronteira e transporte”.

Conforme informado, a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países, facilitou o acesso de Bonfim a Lethem, favorecendo a integração entre as duas cidades. O Acordo tem como objetivo acompanhar essa nova realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e circulação de pessoas e cargas na região.

O Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades; e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Viação e Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2011 (Lei nº 12.309, de nove de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando

renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que por sua vez exige que a proposição legislativa deva estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é a de que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, em que pese à existência no Acordo de previsão expressa de isenção tributária, consideramos que a proposição não deve sofrer a incidência da legislação orçamentária ou financeira. Com efeito, entendemos que, em matéria de acordos internacionais, não deveriam ser aplicáveis as normas financeiras e orçamentárias restritivas da aprovação de proposições legislativas, como as acima destacadas, em razão da reciprocidade entre Estados soberanos que tais matérias implicam, cujo descumprimento acarretaria sua justificável denúncia unilateral, com evidentes prejuízos à credibilidade do país no contexto internacional.

Acordos da mesma espécie, tais como o estabelecido com a República da Colômbia para o estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço para as localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), estão sendo recentemente celebrados com maior frequência pelo Estado brasileiro, de modo que entendemos oportuno estabelecer-se um entendimento uniforme, no sentido proposto, para o tratamento da matéria. Assim, entendemos não implicar a proposição em matéria orçamentária ou financeira, prejudicando, portanto, sua apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, preliminarmente deve ser observado que são notórias as dificuldades de controle alfandegário de comércio em regiões

fronteiriças como a de Bonfim, tanto pelo difícil acesso e controle como pelo pequeno movimento econômico.

É forçoso reconhecer ainda o caráter meritório do objetivo buscado pelo Acordo, qual seja o de “simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades”. Diante do isolamento e da carência de produtos e serviços em tais regiões, todo incentivo ao desenvolvimento econômico e social é muito bem vindo.

Deve ser salientado, por fim, que será assegurado controle permanente do universo de produtos suscetíveis de isenção tributária, pois, conforme previsto no Acordo (art. 9), ambos os países estabelecerão uma lista de mercadorias amparadas pelo Regime Especial Fronteiriço, sendo que essa lista poderá ser revista a qualquer momento.

Assim, concluímos ser acertada a criação do regime tributário especial para o comércio entre Bonfim e Lethem.

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.863, DE 2010**, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da mencionada Norma Interna e, **NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Antonio Carlos Mendes Thame, Jose Stédile, Mauro Nazif, Reginaldo Lopes, Solange Almeida, Vilson Covatti e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 209, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, ressalta-se que o referido Acordo “é fruto de intenso processo negociador, que envolveu diretamente os órgãos com atribuições atinentes aos temas de comércio, controles de fronteira e transporte.”

Informa que com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, fronteira entre os dois países, facilitou o acesso de Bonfim a Lethem, o que torna, cada vez maior, a integração entre as duas cidades. O Acordo tem como objetivo

acompanhar a nova realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e circulação de pessoas e cargas na região.

Esclarece, ainda, que “o Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.863/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO